



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.896 - RR (2004/0166691-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MICHETTI
INTERES. : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes.
2. O juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito.
3. Eventual análise da relevância da omissão apontada requer juízo de valor acerca da legislação estadual (Lei Complementar estadual 55/01), o que é inviável nesta Corte Superior de Justiça. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.896 - RR (2004/0166691-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MICHETTI
INTERES. : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que inexiste omissão a ser sanada no acórdão recorrido.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os efeitos do exame psicotécnico considerado inválido, tendo em vista que a aprovação em avaliação psicológica é imprescindível para participar das demais fases da avaliação (e-STJ, fls. 473 - 478).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

Intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.896 - RR (2004/0166691-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MICHETTI
INTERES. : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

A presente demanda origina de mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Roraima que foi considerado "não recomendado" no exame psicotécnico.

O Tribunal de origem, após apontar diversas falhas na elaboração do exame psicotécnico que não apontou os critérios objetivos para a sua realização, concedeu a segurança para assegurar que a candidata participasse das demais fases do certame.

Em recurso especial, alega-se violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de analisar as omissões apresentadas no embargos de declaração, a saber: a) a necessidade de aprovação em exame psicotécnico para o exercício da atividade de Polícia Civil do Estado de Roraima, prevista nos arts. 44, 46 e 47 da Lei Complementar estadual 55/01; b) os efeitos e consequências dos atos praticados no exame psicotécnico tornado inválido pela Tribunal (e-STJ, fls. 320 - 325).

Entretanto, a irresignação não merece prosperar.

Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos suficientes.

Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja-se, a propósito: AgRg no REsp 996.940/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

De outra parte, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1299521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no REsp 735.287/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012.

Ademais, observa-se que as omissões alegadas se fundamentam nos arts. 44, 46 e 47 da Lei Complementar estadual 55/01, os quais exigem a aprovação em exame psicotécnico para o exercício da atividade de Policial Civil do Estado de Roraima.

A jurisprudência desta Corte somente admite a existência de omissão diante da relevância da questão suscitada e não-sanada pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, eventual análise da relevância da omissão apontada requer obrigatoriamente juízo de valor acerca da legislação estadual (Lei Complementar estadual 55/01), o que é inviável nesta Corte Superior de Justiça. Incide, por analogia, a vedação prevista na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"O exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1237906/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

No mesmo sentido entendeu esta Corte em casos idênticos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 705.524/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 617)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deslindeu a querela em todos os seus termos, decidindo pelo caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado no concurso em questão, não estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado, pois, a manifestar-se acerca dos efeitos decorrentes da decisão adotada. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto.

2. A análise de eventual omissão do Tribunal de origem, em face do que dispõem os artigos 44, 46 e 47, da Lei Complementar Estadual nº 55/2001, mostra-se inviável em sede de recurso especial, o qual visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infraconstitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual. Incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.558/RR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 317)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0166691-3

**AgRg no
REsp 705.896 / RR**

Número Origem: 10030014657

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MICHETTI
INTERES. : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA
ADVOGADO : JEAN PIERRE MICHETTI
INTERES. : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.